



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

**Decreto nº 261 de 06 de maio de 2020.**

**Dispõe sobre adoção de medida sanitária de prevenção à infecção e ao combate da pandemia do novo coronavírus mediante estabelecimento de obrigação de uso de máscaras pela população na forma que específica e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Jeceaba, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Jeceaba e,

**CONSIDERANDO** que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Municipal de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

**CONSIDERANDO** o art. 6º, inciso IV da Deliberação nº 08 de 19 de março de 2020 determinou a suspensão das "atividades escolares e educacionais públicas e privadas presenciais" por tempo indeterminado;



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a deliberação nº 17<sup>1</sup> de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 dispôs sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19

**CONSIDERANDO** a nota de posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas (MPMG) sobre as medidas de vigilância em saúde que vêm sendo adotadas no Brasil, em especial no Estado de Minas Gerais, frente à pandemia do novo coronavírus.

**CONSIDERANDO** que a situação demanda a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**CONSIDERANDO** que as vias aéreas e a boca são áreas sensíveis a riscos de contaminação pelo Coronavírus e que, nesse sentido, as máscaras são importantes formas de profilaxia e de evitar a proliferação da doença;

**CONSIDERANDO** que recomenda-se o isolamento social, mas que se reconhece a necessidade eventual de que pessoas deixem suas casas por um curto espaço de tempo para realizarem atividades essenciais;

<sup>1</sup> Alterada pelas Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19: nº 21 de 26 de março de 2020; nº 30 de 10 de abril de 2020; nº 34 de 14 de abril de 2020; nº 35 de 22 de abril de 2020; nº 38 de 29 de abril de 2020



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio de Nota Informativa nº 3/2020 – CGGAP/DESF/SAPS/MS<sup>2</sup> mencionou que pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas pelo nariz ou da boca do usuário no ambiente, utilizando uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição dos casos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 23.636 de 17 de abril de 2020 estabeleceu a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 em órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

## **DECRETA:**

Art. 1º. A partir de 08 de maio de 2020, e por todo o período em que for mantida a situação da calamidade pública decorrente do novo coronavírus, é obrigatória, no âmbito do Município de Jeceaba, a utilização de máscara de proteção necessária à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 especialmente nas seguintes situações:

I – Todos que saírem de casa, circularem nas vias públicas, áreas públicas, frequentarem estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, cujo funcionamento estejam autorizados pelo poder público a permanecerem em funcionamento.

II – Todos os funcionários e colaboradores dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, incluindo os citados no inciso I, cujo funcionamento encontram-se autorizados pelas normas municipais.

III – Todos os servidores, colaboradores, terceirizados e usuários dos órgãos públicos da Administração direta e indireta do Município de Jeceaba, do Estado de Minas Gerais e da União;

IV – Todos os usuários e condutores de transporte coletivo, transporte individual, táxis, motoristas de aplicativos, dentre outros.

<sup>2</sup> NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS - Disponível no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

§ 1º. Exceto os profissionais da área da saúde e demais profissionais que estão sujeitos a regulamentação própria, recomenda-se que as pessoas previstas nos incisos mencionados no caput deste artigo utilizem, preferencialmente, máscaras não profissionais, ou máscaras "caseiras", observando-se, para a confecção das mesmas o determinado no art. 2º, deste Decreto.

§ 2º. Competirá aos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, e a administração municipal, fornecer gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus, para seus funcionários, servidores e colaboradores.

§ 3º É vedado o acesso a quaisquer pessoas que não estejam utilizando máscaras em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos públicos cujas atividades se encontrem autorizadas para funcionamento, competindo a este ao estabelecimento a adoção das seguintes medidas na hipótese de cidadão que adentrar nas instalações sem estar portando máscara:

- I - Observância das práticas sanitárias de prevenção e propagação do Coronavírus;
- II – Fornecimento de forma gratuita de máscara, descartável ou caseira, ao usuário.

Art. 2º. As máscaras caseiras deverão ser produzidas seguindo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS MS<sup>3</sup> e/ou nas "Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional"<sup>4</sup> expedida pela ANVISA.

§ 1º A máscara deve ser feita nas medidas corretas, devendo cobrir totalmente a boca e nariz, sem deixar espaços nas laterais, devendo ser utilizada corretamente, não devendo ser manipulada durante o uso, sendo obrigatório a lavagem das mãos antes de sua colocação e após sua retirada.

§ 2º Para a produção de máscaras faciais não profissionais poderá ser utilizado Tecido Não Tecido (TNT) sintético, desde que o fabricante garanta que o tecido não causa alergia, e seja adequado para uso humano, recomendando-se a observação da gramatura de tal tecido de 20 - 40 g/m<sup>2</sup>, adotando-se três camadas, sendo uma camada de tecido não

<sup>3</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>

<sup>4</sup> <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%AAscaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

impermeável na parte frontal, tecido respirável no meio e um tecido de algodão na parte em contato com a superfície do rosto.

Art. 3º. As pessoas jurídicas (estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços) que infringir as normas desde Decreto, estará sujeito às penalidades constantes no artigo no art. 97 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, resguardada a aplicação das penalidades constantes nas normas Municipais, Cíveis e Penais.

Parágrafo Único. Aos serviços de transporte coletivo, transporte individual, táxis, dentre outros, excluídos aqueles de competência federal, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resguardada a aplicação das penalidades constantes nas normas Municipais, Cíveis e Penais.

Art. 4º. Caso as pessoas físicas descumpram as determinações deste Decreto serão advertidas e orientadas para que retornem imediatamente às suas residências.

Parágrafo Único. Em caso de resistência será lavrado o Boletim de Ocorrência respectivo e, após, o indivíduo a que se refere o *caput* deste artigo e o infrator será conduzido pela autoridade competente para que proceda aos trâmites do Termo Circunstanciado de Ocorrência, podendo os infratores sujeitarem-se às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º. As medidas adotadas neste Decreto não excluem outras ações fiscalizatórias, nem eximem o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 6. Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não contrariar as disposições deste Decreto.

Art. 7. Fica Revogada as disposições em contrário.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

Jeceaba-MG, 06 de maio de 2020.

Fábio Vasconcelos

Prefeito Municipal

<b>PUBLICAÇÃO</b>	
<b>AFIXADO NO QUADRO DE AVISOS</b>	
EM <u>06/05/2020</u>	 Funcionário Responsável